

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

PROCESSO Nº 23.573/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2023  
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO – ITENS 10, 11 E 12  
RECORRENTE: MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL (MCP)

#### I. DO RELATÓRIO

A Empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro de habilitar o licitante G L SOLUÇÕES LTDA vencedor dos itens 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2023, que trata do registro de preços para a prestação de serviços de impressões monocromática e policromática, incluindo programação visual e editoração eletrônica e acabamentos afins, utilizando equipamento a laser digital de rede e acessórios, bem como off set, com o fornecimento de todo o material de suprimento, papel, custos com impressão da chapa e mão de obra especializada.

#### II – DAS RAZÕES

A empresa MCP apresentou tempestivamente as razões ao recurso. O inteiro teor das razões encontra-se disponível no sistema eletrônico de compras do governo federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)):

“A MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10. do Instrumento Convocatório c/c artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, interpor RECURSO, em face da decisão que declarou a empresa G L SOLUCOES LTDA como vencedora dos Itens 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 02/2023, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

#### I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, com base no item 10. do Instrumento Convocatório c/c artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, além do fato de ter constado na própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico que “data limite para registro de recurso:23/01/2023”. Assim, é indiscutível a tempestividade deste recurso.

#### II. DOS FATOS E DO DIREITO

É de se esclarecer e invocar, de início, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Tem-se, por conseguinte, consolidado na doutrina e na jurisprudência que a anulação de um ato administrativo, quando eivado de vício que o torna ilegal, não se trata de um direito da administração, mas de um dever. Assim se pronunciou a Corte maior (STF) sobre o tema:

“É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.”(Súmulas 346 e 473 do STF. RMS 27998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8 2012, DJE 186 de 21-9-2012)

Nesta esteira, uma vez identificado o ato ilegal, é dever da administração anulá-lo, a qualquer tempo, sob pena de afronta à legislação vigente.

Assim, superada a questão da obrigatoriedade da Administração anular seus atos, quando eivados de vícios, que os tornam ilegais, em que pese o esforço empreendido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, da análise dos atos praticados pelo Pregoeiro nota-se que a decisão que declarou a empresa G L SOLUCOES LTDA como vencedora dos Itens 10, 11 e 12 no Pregão Eletrônico nº 02/2023, por medida de direito e de justiça, merece ser reformada, conforme argumentos expostos abaixo.

O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Prestação de serviços de impressões monocromática e policromática, incluindo programação visual e editoração eletrônica e acabamentos afins, utilizando equipamento a laser digital de rede e acessórios, bem como off set, com o fornecimento de todo o material de suprimento, papel, custos com impressão da chapa e mão de obra especializada; conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos.

Para preenchimento dos requisitos de qualificação técnica, o licitante deveria apresentar 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços pela empresa licitante, com características compatíveis com as do objeto desta licitação (10.4).

(...)

#### III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER a Vossa Senhoria que RECEBA o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito que lhe seja DADO PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa G L SOLUCOES LTDA como vencedora dos Itens 10,11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 02/2023, por não atendimento às exigências do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.”

#### III – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se verifica do sistema eletrônico, decorrido o prazo, a empresa recorrida não apresentou as contrarrazões.

#### IV – DA ANÁLISE

##### 1 – DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar o vencedor do certame. Conforme registro na Ata do Pregão a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso e sua motivação em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo como o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

##### 2 – DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Alega a empresa recorrente em síntese que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida para comprovar a prestação de serviços não atendem às condições do edital quanto a natureza dos serviços prevista nos itens 10 ao 12.

De outra parte, não obstante constar do atestado apresentado pela recorrida a prestação de serviços gráficos, as exigências de comprovação para os itens 10 ao 12 requer também o serviço de editoração. Tal capacidade se mostra indispensável para a perfeita contratação dos objetos previstos nos itens 10 ao 12.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e igualdade entre os licitantes, as razões apresentadas são suficientes para prosperar a alegação da recorrente.

##### V – DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, tem a informar a todos interessados que:

- a) o recurso contra decisão do Pregoeiro, por atender os pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido;
- b) no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, promovendo a desclassificação das propostas da empresa G L SOLUÇÕES LTDA. apresentadas para os itens 10, 11 e 12;
- c) a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2023, UASG 080026, retornará os itens 10, 11 e 12 à fase de aceitabilidade de proposta, marcada para o dia 30.01.2023 (segunda-feira), às 14h30min (horário de Brasília – DF).

Campo Grande - MS, 27 de janeiro de 2023.

CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO  
PREGOEIRO

Fechar